



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 127/2022

Pregão Eletrônico nº 009/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabo Verde-MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pela sua Pregoeira, Luciana Pezzi Vitorino dos Reis, nomeado através da Portaria nº 002/2022, de 17/01/2022, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, proposta pelo licitante Vale Comercial Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.336.101/0001-86, sediada em Pouso Alegre MG, julgar a impugnação ora ofertada, nos termos abaixo aduzidos:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2022, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS ETICOS SIMILARES E GENÉRICOS PELO MENOR PREÇO OBTIDO ATRAVÉS DO MAIOR DESCONTO SOBRE OS VALORES DA TABELA ABCFARMA/MG, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS.**

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi protocolada no dia 11/04/2022, portanto foi proposta tempestivamente.

III – DAS RAZÕES:

Insurge-se a empresa Impugnante em face dos seguintes termos do Edital:

- 1- Ausência da informação se os valores serão baseados no “preço de fábrica” ou “preço médico ao consumidor”;
- 2- A Tabela ABCfarma é de autoria privada, não podendo ser utilizada para parâmetro de valores em Licitações.

Requer ao final, seja acolhida a Impugnação e corrigido o Edital nos termos requeridos acima.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

Analizando a fundo a questão ventilada na Impugnação, concluo que, razão assiste ao Impugnante, conforme razões a seguir:

- 1) As questões podem ser julgadas e decididas em conjunto, uma vez que uma está atrelada à outra.

11.3 A tabela ABC Farma, indicada pelo Farmacêutico efetivo desta Prefeitura, conforme o Tribunal de Contas da União, não pode ser usada como parâmetro de valores, visto que não traz expresso em sua tabela a sigla PMVG – Preço Médio de Venda ao Governo, o que seria o preço para venda às Prefeituras, Estados e outras esferas governamentais, conforme abaixo:

“Acórdão TCU 95/2007 – Plenário:

Esta Corte contas já examinou este assunto e entendeu que a coluna preço máximo ao consumidor, constante da Revista ABCFARMA, não se presta como parâmetro determinante de preços nas licitações públicas, uma vez tratar-se de lista de preços destinada ao mercado varejista (Decisão 214/2000 e Acórdão 35/2002, da 2ª Câmara; e Decisão 337/2002 - Plenário, ratificado pelo Acórdão 6/2003, do mesmo Colegiado e Acórdão 1049/2004 - Primeira Câmara).”

ACÓRDÃO TCU Nº 2041/2010-PLENARIO:

Nesse ponto, há que se esclarecer, por importante, que os valores para venda, definidos na referida tabela, são os máximos possíveis, os quais, na prática, não são cobrados aos consumidores finais, haja vista a ampla concorrência do mercado de vendas de medicamentos, o que faz com que os descontos sejam cada vez mais atrativos e os preços finais sejam bem inferiores aos definidos como máximos na tabela da ABCFARMA. Assim, trazer preços máximos estabelecidos por essa tabela para referendar os preços de venda, não exclui os superfaturamentos constatados, vez que as compras têm que se basear nos preços corriqueiramente praticados no mercado, conforme preconiza o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e não em valores máximos estabelecidos em tabelas de referência de preços. Ademais, podemos citar diversas razões para que os preços da ABCFARMA não sejam aceitáveis em licitações públicas:

- a) *A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o preço máximo ao consumidor constante da Revista ABCFARMA não se presta como parâmetro determinante de preços nas licitações públicas,*

uma vez tratar-se de lista de preços destinada ao mercado varejista (Decisão 214/2000 e Acórdão 35/2002 - TCU - 2ª Câmara; e Decisão 337/2002 - TCU - Plenário, ratificado pelo Acórdão 006/2003 - TCU - Plenário);

b) Também, é notório que os distribuidores/atacadistas obtêm dos laboratórios/fabricantes descontos consideráveis nos preços constantes da Revista ABCFARMA, assertiva facilmente comprovada através do preços praticados pelas empresas atacadistas aqui envolvidas, para os mesmos medicamentos e fabricantes, em licitações na modalidade de Concorrência;

c) O preço da ABCFARMA é o preço máximo no balcão da farmácia para o consumidor final, em geral elas vendem abaixo, para os medicamentos no formato ético, ou seja embalado para uso individual. Nas licitações públicas, as licitantes são os fabricantes ou os distribuidores, portanto, sem intervenção e custos que envolvem as farmácias, podendo portanto vender a preços bem inferiores;

d) a escala e a frequência das compras estatais autorizam até mesmo negociações com os fabricantes para se conseguirem descontos ainda maiores.

Diante do exposto, decido:

I – **Receber** a Impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

II - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para retificar o Edital com nova tabela para parâmetro de valores.

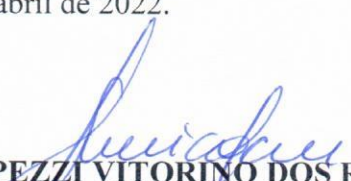
III – Divulgar nova data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo Licitatório nº 127/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 11 de abril de 2022.


LUCIANA PEZZI VITORINO DOS REIS
PREGOEIRA MUNICIPAL